



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Da Deputada Júlia Lucy)

AO PROJETO DE LEI Nº 1.143/2020, que estabelece indicadores e metas progressivas para a Administração Pública no setor de Energia Solar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1143, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 2020

(Do Sr. Deputado Eduardo Pedrosa)

Estabelece indicadores e metas progressivas para a Administração Pública no setor de Energia Sustentável.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores e metas progressivas para a atuação da Administração Pública do Distrito Federal no setor de energia sustentável, conforme estabelecido na Política Distrital de Incentivo à Geração de Energias Solar, Eólica, Biomassa e à Cogeração, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a participação de energias sustentáveis na matriz energética do Distrito Federal;

II - incentivar a competitividade para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos baseados em matrizes energéticas sustentáveis;

III - mitigar a geração e emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

IV – ampliar as alternativas para compensação de áreas degradadas;

V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

VI - estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Distrito Federal, de fabricantes e de materiais utilizados em sistemas de aproveitamento de energias solar, eólica, biomassa e à cogeração;

VII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energias limpas e renováveis;

VIII - promover o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal e incentivar a propagação da mini e microgeração de eletricidade entre a população;

IX - atrair a instalação de empresas do setor de energias solar, eólica, biomassa e à cogeração, inclusive através da instalação de usinas, gerando impactos econômicos e sociais relevantes, notadamente na geração de empregos diretos e indiretos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, define-se como indicadores base para o acompanhamento das metas da Administração Pública no setor de energia sustentável:

I - Índice de Geração de Energia Sustentável (IG-ES): percentual da energia consumida pelos prédios e serviços públicos gerados por energias sustentáveis.

Art. 3º Ficam asseguradas as seguintes metas para a promoção e utilização das energias sustentáveis no âmbito do Distrito Federal:

I - até 2022:

a) IG-EL: 25%

II – até 2026:

a) IG-EL: 50%

III – até 2028:

a) IG-EL: 75%

IV – até 2030:

a) IG-EL: 100%

Art. 4º De forma a atingir as metas estabelecidas no art. 3º, o Poder Executivo poderá firmar parceria com entidades privadas para utilização de telhados, estacionamentos, áreas adjacentes de unidades prediais e terrenos da Administração Pública, bem como para destinação de áreas para a instalação de equipamentos destinados à geração de energia limpa e renovável, no limite de até 10% (dez por cento) do total do ativo imobilizado.

Art. 5º Anualmente o Poder Executivo deve divulgar, por meio da internet, no portal do Governo do Distrito Federal, a lista de ativos imobilizados utilizados ou passíveis de utilização.

Art. 6º Considerando que a fixação de metas até o ano de 2030, o Poder Executivo deve elaborar estudos e projetos propondo incentivos fiscais e econômicos do setor público com vistas a:

I - instalação de equipamentos destinados à geração de energia limpa e renovável em instalações residenciais, comerciais e industriais do Distrito Federal;

II - instituir mecanismos de financiamento e isenções tributárias à população mais carente, de forma a permitir o acesso à equipamentos destinados à geração de energia sustentável;

III – instituir parceria com entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada para preparar a mão-de-obra local para geração de empregos no setor de energia sustentável; e

IV - integrar a política distrital às Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), notadamente na utilização dos créditos tarifários decorrentes da micro e mini geração residencial.

Art. 7º A presente lei não prevê a criação de dotações orçamentárias e desembolsos financeiros de qualquer natureza para pessoas físicas e jurídicas, não alterando as metas de resultado fiscal do exercício.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários ao acompanhamento das metas definidas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o escopo do projeto, visto que o rol de fontes renováveis de energia é amplo. Ainda, é importante destacar as alterações feitas ao texto, visando sua simplificação - tal como a eliminação da necessidade de reserva de espaço mínimo para a geração de energia renovável, dispensável com o estabelecimento de metas para a promoção e utilização de energia sustentável.

Ante ao exposto, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda e solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis que deliberem pela sua aprovação.

JÚLIA LUCY

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2021, às 11:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0422690** Código CRC: **A4E79A19**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br